



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº. 028/2020

REQUERENTE: COMISSÃO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 160/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – CONCEDE REAJUSTE ANUAL CONFORME LEI Nº. 11.738/2008 (PISO NACIONAL) AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DA CONSULTA

Trata-se de parecer formulado pela assessoria jurídica a respeito da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 160/2020, de autoria do Poder Executivo, ao qual concede reajuste anual conforme lei nº. 11.738/2008 (piso nacional) aos profissionais da educação.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estipula no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com a colaboração de toda a sociedade.

Na Carta Magna ainda é elencado como princípio basilar da educação a valorização dos profissionais do magistério, devendo o Poder Público adotar todas as medidas possíveis para assegurar remuneração condigna aos trabalhadores da educação, conforme determinam o art. 206, inc. V da CF/88 e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

(...)

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.”

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 11.738/2008, para instituir e unificar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo o piso definido como o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, define no art. 2º, §2º, que:

“§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

estabelece que:

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

A Lei Complementar Municipal nº 054/2011, em seu art. 2º,

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei do Plano de Cargos, Carreira e Salários entende-se por profissionais da educação básica o conjunto de Professores, Técnico em Desenvolvimento da Educação Infantil, Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares da rede municipal de ensino e na administração central da rede municipal de educação básica.”

De acordo com o art. 5º da referida Lei, anualmente deverá ser atualizado o valor do Piso Salarial, com fórmula de cálculo pré-definida de acordo com os parâmetros definidos na legislação do FUNDEB, de modo a assegurar uma contínua evolução do padrão remuneratório dos docentes.

O reajuste do piso salarial não é automaticamente aplicável, somente acontecendo tal fato se houver previsão na lei municipal. Dessa forma, o Município de Água Boa ao redigir a Lei Complementar nº. 054/2011, dispôs:

“Art. 55. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, devendo ser revisto, fixado ou alterados por lei específica anualmente, tendo como referência a lei do piso salarial profissional nacional.”

O Ministério da Educação (MEC), cumprindo os requisitos da Lei Federal, anunciou que o piso salarial dos profissionais da rede pública da

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

educação básica em início de carreira foi reajustado em 12,84% para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24.¹

A Lei Complementar nº. 101/2000, estabelece em seu art. 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, demonstrando que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Aos 04/03/2020 foi protocolado e enviado ofício da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal nº.001/2020, solicitando Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, à Comissão Permanente, tendo sido recebido aos 13/03/2020, o Ofício nº. 124/2020 da SEMEC o impacto da folha do FUNDEB para o ano de 2020, somente.

Tendo em vista que o projeto de lei preenche os requisitos legais e formais, estando em conformidade com a Legislação Municipal e Federal, considerando que este parecer se trata de uma análise técnica-opinativa, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

¹ <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=72571>




CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

ÁGUA BOA **CONCLUSÃO**
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

Pelo exposto, com vista à legislação exposta, o parecer é pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Água Boa, 13 de março de 2020.


Ludmilla Ap. Vilela da Luz Lui
Assessora Jurídica
OAB. 22.758/OMT

Camilla Stefanie da Costa Simões
Freitas
OAB MT 22.893/B
Advogada

Ludmilla A. Vilela da Luz Lui
OAB MT 22.758/O
Assessora Jurídica